



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377153-65.2024.8.26.0000, da Comarca de Leme, em que é agravante JEFERSON LOURENÇO BARBOSA TEIXEIRA, é agravada ROBERTA REGINA CERULLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2377153-65.2024.8.26.0000

Agravante: Jeferson Lourenço Barbosa Teixeira

Agravada: Roberta Regina Cerullo Girotto

Comarca: Leme - 1ª Vara Cível

Magistrado de origem: Eduardo Alexandre Young Abrahão

Voto nº 12476

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. **RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça, com fundamento na contratação de advogado particular, na natureza da ação e em movimentação bancária do agravante nos três meses anteriores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar se (i) a contratação de advogado particular, (ii) o objeto da demanda e (iii) a movimentação bancária são suficientes para afastar a presunção legal de hipossuficiência para fins de concessão da gratuidade da justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Contratação de advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, conforme § 4º do art. 99 do CPC.

4. A natureza da ação (embargos de terceiro) não demonstra, por si, capacidade financeira, notadamente quando o veículo objeto da lide foi adquirido por permuta com dois bens usados e prestação de serviços pessoais do agravante, o que afasta a ideia de liquidez patrimonial.

5. A movimentação bancária, por si só, não traduz disponibilidade de renda líquida e estável, conforme o STJ, sobretudo quando os extratos indicam que parte expressiva dos valores foi destinada à aquisição de materiais de construção e ao pagamento de ajudantes, compatível com a atividade informal de pedreiro exercida pelo agravante.

6. Documentos como inscrição no CadÚnico, certidões negativas de bens e cartões de crédito, recibos de aluguel e o fato de possuir 03 filhos menores, justificam a presunção legal de hipossuficiência, não ilidida por prova segura em sentido contrário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento: "1. A contratação de advogado particular não constitui fundamento idôneo para o indeferimento da gratuidade da justiça. 2. A movimentação bancária deve ser analisada em conjunto com outros elementos dos autos. 3. A inscrição no CadÚnico constitui indício suficiente de vulnerabilidade econômica, quando não infirmada por prova robusta."

Dispositivos legais citados: CPC, arts. 98, 99, §§ 3º e 4º.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por JEFERSON LOURENÇO BARBOSA TEIXEIRA contra a decisão proferida à fl. 129 dos autos de origem (processo nº 1004753-62.2024.8.26.0318), que **indeferiu o pedido de justiça gratuita**, sob os seguintes fundamentos:

"A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa de hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Ainda, a parte movimentou mais de R\$20.500,00 nos últimos 3 meses, o que afasta a alegação de hipossuficiência financeira."

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese: **(i)** que é pedreiro autônomo, com renda instável e sem vínculo empregatício formal; **(ii)** que possui três filhos menores, reside em imóvel alugado e não possui bens ou cartões de crédito; **(iii)** que a movimentação

bancária apontada refere-se à atividade profissional e não representa disponibilidade líquida ou condição de arcar com despesas processuais sem prejuízo do sustento familiar. Requer a concessão da justiça gratuita e o provimento do recurso, com a reforma da decisão.

A antecipação da tutela recursal foi deferida, para suspender a exigibilidade das custas até o julgamento colegiado (**fl. 98**).

É o relatório.

2. A controvérsia envolve a análise da presença dos requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça.

A Constituição Federal assegura a prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). Nessa linha, o Código de Processo Civil estabelece que o benefício deve ser concedido à parte que efetivamente não disponha de meios para arcar com os encargos do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família (arts. 98 e 99, §§ 2º a 4º, do CPC).

Pois bem.

Respeitado o entendimento do Magistrado de origem, os fundamentos utilizados para o indeferimento da gratuidade – *contratação de advogado particular, natureza e objeto da demanda e movimentação bancária em valor superior a R\$ 20.500,00 nos últimos três meses* – não se sustentam diante do conjunto probatório constante dos autos.

O primeiro contraria disposição expressa do Código de Processo Civil (art. 99, § 4º), sendo vedada sua utilização para esse fim,

conforme reiterada jurisprudência desta 2ª Câmara de Direito Privado (AI nº 2080493-90.2024.8.26.0000, Rel. Corrêa Patiño, j. 24.04.2024; AI nº 2143169-11.2023.8.26.0000, Rel. José Joaquim dos Santos, j. 14.06.2023), em consonância com a orientação do STJ (REsp 2.055.363/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 23.06.2023).

O segundo fundamento – natureza e objeto da demanda – igualmente não autoriza, por si só, o indeferimento do benefício. Trata-se de embargos de terceiro, em que o agravante discute a propriedade de veículo automotor modelo Astra GLS, placa CTP-7300, ano 1998/1999, adquirido em 2 de abril de 2024, conforme contrato de compra e venda juntado às fls. 49/50.

O bem foi pago mediante permuta por dois veículos usados um UNO MILLE, cor cinza, ano 2000, avaliado em R\$ 7.000,00; uma motocicleta Honda CG 150 Fan, cor preta, ano 2012, avaliada em R\$ 5.000,00; e prestação de serviços de pedreiro, no valor de R\$ 3.900,00, conforme recibos anexados às fls. 51/52.

A forma de pagamento revela que não houve dispêndio em moeda corrente, e que os bens oferecidos na troca consistem em veículos usados e serviços prestados pessoalmente pelo agravante, o que afasta a ideia de liquidez patrimonial e indica a ausência de disponibilidade financeira efetiva. O contexto reforça a condição de vulnerabilidade econômica do agravante, já evidenciada por outros elementos dos autos.

Por fim, o terceiro fundamento – movimentação bancária de R\$ 20.500,00 nos últimos três meses – não autoriza, por si só, o indeferimento automático da gratuidade, sobretudo quando os demais elementos do processo indicam condição econômica frágil.

No caso concreto, o agravante demonstrou não possuir bens em seu nome ou no da esposa, conforme **certidões negativas** (fls. 50/51). Está **inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal** (CadÚnico - fl. 41) - instrumento utilizado pelo Estado para identificação de famílias em situação de baixa renda - o que reforça a presunção legal de hipossuficiência econômica. Ademais, é **pai de três filhos menores** (fls. 42/47) e reside em **imóvel alugado (R\$600,00/mês** - fls. 89/91).

Os extratos bancários apresentados revelam movimentação, mas indicam que parte expressiva dos valores se refere à aquisição de materiais de construção e pagamento de ajudantes, despesas típicas da atividade profissional autônoma desempenhada pelo agravante.

O C. STJ já firmou orientação no sentido de que:

“A simples movimentação bancária, sem demonstração da disponibilidade efetiva de renda líquida e estável, não autoriza o indeferimento automático da gratuidade.”
(AgInt no AREsp 1.895.264/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 23/11/2021, DJe 30/11/2021)

A movimentação financeira, portanto, não traduz disponibilidade líquida e estável de renda, tampouco evidencia condição patrimonial incompatível com o benefício postulado.

Assim, à luz do conjunto probatório e da jurisprudência consolidada, não há elementos objetivos que infirmem, com segurança, a presunção legal de hipossuficiência prevista no art. 99, § 3º, do CPC. Presentes os requisitos legais, impõe-se a concessão do benefício da justiça gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Isto posto, **dá-se provimento** ao recurso para conceder a gratuidade pleiteada.

Fernando Marcondes
Relator